



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421505**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502559-13.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelado G&V - CONVENIENCIA E LUBRIFICANTES LTDA - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO Nº: 1502559-13.2022.8.26.0347**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE MATÃO**

**APELADO: G&V - CONVENIENCIA E LUBRIFICANTES LTDA - ME**

**COMARCA: MATÃO**

**VOTO Nº 36906**

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Taxas de Fiscalização e de Vigilância Sanitária – Exercícios de 2018 a 2021 - Encerramento da atividade em 24.02.2015 - Municipalidade que não comprovou, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa, a prática de atos que tenham gerado o tributo - Ausência de fato gerador – Cobrança indevida – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE MATÃO** por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 68/71 que acolheu a exceção de pré-executividade, para declarar nulo todos os lançamentos tributários objetos da presente execução, extinguindo-a diante da ausência de fato gerador de tributo e que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.412,00, tendo em vista o valor da causa, arbitrados em conformidade com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que é obrigação do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados e comunicar o encerramento de suas atividades junto ao Poder Público. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios ou para adequar a condenação aos parâmetros estabelecidos no artigo 3º e 4º do CPC.

Contrarrazões às fls. 88/94.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Muito embora o STJ tenha decidido, reiteradamente, com entendimento já pacificado na Primeira Seção, que *“é prescindível a comprovação efetiva do exercício da fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação”* (REsp 969.015-SP), no caso concreto, diante da alegação do apelado de que não exerce atividades no município desde 24.02.2015, com baixa de inscrição do CNPJ, cabia à Municipalidade demonstrar o efetivo exercício do poder de polícia, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa apta a apurar a prática do ato que tenha gerado os tributos, não havendo, entretanto, qualquer comprovação da fiscalização, para ensejar a exigência tributária.

A certidão de fls. 40, demonstra que, em 24.02.2015, foi dada baixa na inscrição da empresa no CNPJ em razão de extinção por encerramento liquidação voluntária.

Por sua vez, a apelante apenas argumenta que não houve alteração do cadastro municipal, o que é insuficiente para tornar hígida a exação.

Nem mesmo eventual desatualização dos dados cadastrais da contribuinte serve de alicerce para justificar a exação, pois, em tal hipótese, quando muito cogitar-se-ia da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, não há o fato gerador dos tributos cobrados em face da apelada. As atividades da empresa já haviam sido encerradas na comarca em momento anterior ao pretense fato gerador.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

**“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Exercícios de 2000 e de 2002 a 2006 - Exceção Prévia de Executividade acolhida - Lançamentos realizados sobre serviços que não foram prestados - Fato gerador inexistente - Obrigação acessória de informar a condição de inativa ao cadastro municipal cujo descumprimento não tem o condão**

de configurar o fato gerador, mas apenas poderia ensejar penalidade administrativa - Lançamento da obrigação principal nulo - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0533093-29.2007.8.26.0590, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 14.12.2022).

“Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2014 e 2015. Extinção do feito, com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Acerto. Encerramento das atividades da executada no território do município em outubro de 2007. Inexistência de fato gerador da exação. Falta de exercício de efetivo poder de polícia. Extinção da cobrança. Recurso denegado”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação 1502386-96.2017.8.26.0659, Rel. Desembargador Geraldo Xavier, j. em 09.11.2021).

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE VALINHOS - Encerramento das atividades em época anterior à ocorrência dos fatos geradores - Inocorrência do fato gerador - Ausência de cancelamento na inscrição municipal configura descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113 do CTN, pode acarretar a imposição de multa, mas não a incidência do tributo - Precedentes - Anulação dos lançamentos das taxas dos exercícios de 2009 e 2010 - Sentença mantida. Recurso de apelação improvido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001186-75.2016.8.26.0650, Rel. Desembargador Mauricio Fiorito, j. em 14.07.2021).

Assim, repita-se, caberia à Municipalidade fazer prova de que a apelada se manteve em atividade, mas não há nada nos autos nesse sentido. Ainda que se pudesse falar em existência de inscrição municipal não há, nos autos, evidência da atividade da empresa. Ademais, o eventual descumprimento de obrigação acessória não torna a apelada devedora da obrigação principal se não ocorreu o fato gerador do tributo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Por fim, nada há a ser alterado quanto à verba honorária, aplicado o princípio da causalidade.

Em razão do improvimento ao recurso, majoro a verba honorária recursal em mais R\$ 200,00 (duzentos reais),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, considerando ainda a extensão dos trabalhos do patrono da parte apelada em âmbito recursal.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator designado**



**Voto nº 47.701**

**Apelação Cível nº 1502559-13.2022.8.26.0347**

**Comarca: Matão**

**Apelante: Município de Matão**

**Apelado: G&V - Conveniencia e Lubrificantes LTDA - ME**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

É incontroverso que a executada se inscreveu no Município como prestadora de serviço.

Uma vez promovido cadastro como contribuinte, nasce a presunção de que o prestador do serviço vem regularmente exercendo suas atividades nos limites territoriais do Município, cabendo-lhe promover o cancelamento da inscrição quando cessar sua atividade.

O fato gerador da taxa de fiscalização é o exercício do regular poder de polícia, que impõe à Administração o dever de verificar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais voltadas à manutenção da segurança, higiene, saúde e moralidade nas instalações do estabelecimento, comercial ou industrial, situados no Município.

A cobrança do referido tributo se justifica independentemente da concreta demonstração de atividade fiscalizatória, prescindindo o Estado de fazer prova, caso a caso, do efetivo exercício do poder de polícia, **cujo contínuo desempenho de controle é presumido.**

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO  
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - **Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle.** Precedentes. III - Agravo regimental improvido”<sup>1</sup> (destacamos).

Na hipótese, não houve cancelamento do cadastro de contribuinte.

E diante da presunção de certeza e liquidez da inscrição da dívida ativa, cabia à executada demonstrar, por prova inequívoca, a ilegitimidade da exação, o que não ocorreu na

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença, invertendo-se a sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 11% já incluídos os recursais.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**

---

<sup>1</sup> AI 699068 AgR/SP – relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI j. 17/03/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA | 2A9BF73A    |
| 6           | 7         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI           | 2AA69CBE    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502559-13.2022.8.26.0347 e o código de confirmação da tabela acima.